



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03235/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, URBANO E DE SAÚDE - DISPENSA DE LICITAÇÃO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Junior – CPF 042.321.878-63
Waldeci José Gonçalves – CPF 050.263.341-72
Leni Matias – CPF 547.020.629-72
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 22ª Sessão da 1ª Câmara, de 29 de novembro de 2016

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGÊNCIA FICTA. FALTA DE PLANEJAMENTO DO GESTOR PÚBLICO. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO COM RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES.

1. Identificada situação emergencial, mesmo decorrente de negligência, inércia ou má-gestão administrativa (emergência fabricada), a dispensa de licitação pode ser realizada, devendo ser apurada, no entanto, a responsabilidade daqueles que deram causa à situação irregular.
2. Responsabilidade do parecerista a quem incumbe o ônus de advertir o gestor do risco decorrente da reiterada contratação excepcional, função que lhe cabe enquanto detentor de ciência técnico-jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo por objeto a análise de legalidade da contratação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

direta, com dispensa de licitação, firmada no âmbito do Município de Ji-Paraná, para a contratação de empresa para coleta de resíduos sólidos domiciliares, urbano e de saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAL a contratação direta, sem licitação, fundada no Contrato nº 081/PGM/2013, celebrado entre a Prefeitura do Município de Ji-Paraná e a empresa Coolpeza Serviços de Limpeza Urbana Ltda-ME, em face à emergencialidade — não obstante fabricada — e à essencialidade do serviço contratado.

II – APLICAR MULTA ao Senhor JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, consistente na contratação direta, sem licitação, materializada em inobservância aos Princípios da Legalidade e da Eficiência, insculpidos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, c/c o art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, bem como pela contratação de empresa sem licença prévia específica para a realização de serviços de coleta, transporte, destinação e tratamento de resíduos sólidos, em desatenção à Resolução nº 237/1997 – CONAMA, notadamente ao art. 8º, I, bem como à Resolução RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004 (alíneas “a” e “b” do item I).

III – Aplicar MULTA ao Senhor WALDECI JOSÉ GONÇALVES, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal, consistente na contratação direta, sem licitação, materializada em inobservância aos Princípios da Legalidade e da Eficiência, insculpidos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, c/c o art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93 (alínea “a” do item I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IV – Aplicar MULTA à Senhora LENI MATIAS, Procuradora-Geral da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal, consistente na emissão de parecer jurídico omissivo, que amparou a conduta equivocada do gestor não obstante a evidente inércia administrativa que criou a emergência ficta.

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens II, III e IV da decisão.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV da decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97.

VII – DAR CIÊNCIA do teor da decisão via DOeTCE aos responsáveis, informando-os que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

VIII – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara desta e. Corte de Contas que expeça as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão.

IX – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03235/13– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, URBANO E DE SAÚDE - DISPENSA DE LICITAÇÃO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Junior – CPF 042.321.878-63
Waldeci José Gonçalves – CPF 050.263.341-72
Leni Matias – CPF 547.020.629-72

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 22ª Sessão da 1ª Câmara de 29 de novembro de 2016

RELATÓRIO

01. Cuidam os autos de fiscalização de atos e contratos, tendo por objeto a análise de legalidade da contratação direta, com dispensa de licitação, firmada no âmbito do município de Ji-Paraná, para a contratação de empresa para coleta de resíduos sólidos domiciliares, urbano e de saúde.

02. Em análise inaugural (fls. 124/129), concluiu o Corpo Instrutivo pela presença de irregularidades, que justificavam o chamamento dos responsáveis para manifestação, *verbis*:

Finda a análise da documentação que compõem os presentes autos e tudo que mais consta no presente Relatório, entendemos terem ficado consubstanciadas as seguintes irregularidades, de responsabilidade dos Srs. Jesualdo Pires Ferreira Júnior Prefeito Municipal de Ji-Paraná; Waldeci José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Gonçalves – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Leni Matias – Procuradora Geral do Município:

De Responsabilidade do Sr. Waldeci José Gonçalves – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná:

5.1. Infringência ao artigo 37, caput (Princípios da Legalidade e da Eficiência), bem como inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/1993, por solicitar do Chefe do Poder Executivo Municipal, a contratação direta sem licitação (Dispensa), de despesas para coleta, transporte e destinação final de resíduos os sólidos domiciliares urbanos e de saúde, por meio do Contrato nº 081/PGM/2013, firmado com a empresa COOLPEZA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA – ME. (proc. adm. nº 1-9902/2013), sem evidenciar a real emergência, considerando que já havia sido realizada contratação direta sem licitação, por meio do Contrato Emergencial nº 001/PGM/13 (proc. adm. nº 129/2013), e que a Municipalidade teria 180 (cento e oitenta) dias da vigência do referido contrato, para realizar o certame licitatório relativo à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e de saúde. Assim, não ficou caracterizada situação calamitosa ou emergencial que pudesse validar a dispensa de licitação, uma vez que se trata de despesas de caráter continuado, previsíveis, que não foram licitadas por mera falta de planejamento, de controle e de coordenação dos próprios representantes da Administração, conforme relato no item 2.1;

De Responsabilidade do Sr. Jesualdo Pires Ferreira Júnior – Prefeito do Município de Ji-Paraná:

5.2. Infringência ao artigo 37, caput (Princípios da Eficiência) da Constituição Federal c/c art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/1993, por ter Ratificado a Dispensa de Licitação, relativa ao proc. adm. nº 1-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

9902/2013, em favor da empresa COOLPEZA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA – ME, sendo que não houve a comprovação da real emergência, considerando que já havia sido realizada contratação direta sem licitação, por meio do Contrato Emergencial nº 001/PGM/13 (proc. adm. nº 129/2013), e que a Municipalidade teria 180 (cento e oitenta) dias da vigência do referido contrato para realizar o certame licitatório, conforme relato no item 2.1;

5.3. Infringência ao art. 8º, inciso I, da Resolução nº 237/1997 – Conama c/c a Resolução RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004, Item 2.6, por ter Ratificado a Dispensa de Licitação, relativa ao proc. adm. nº 1-9902/2013, em favor da empresa COOLPEZA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA – ME, sendo que a empresa contratada apresentou a Licença de Operação nº 119744/COLMAM/SEDAM, expedida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, sem, no entanto, ter autorização para realizar serviços de coleta, transporte, destinação e tratamento de resíduos sólidos hospitalares, conforme relato no item 2.3;

5.4. Infringência ao artigo 37, caput (Princípios da Publicidade) da Constituição Federal c/c o art. 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, por não ter comprovado a publicação do ato de ratificação da Dispensa de Licitação, na imprensa oficial do Município de Ji-Paraná, conforme relato no item 2.4;

De Responsabilidade da Sra. Leni Matias – Procuradora Geral da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná:

5.5. Descumprimento ao artigo 37 (Princípio da Eficiência) da Constituição Federal c/c o art. 38, VI da Lei Federal nº 8.666/93, por ter emitido Parecer Jurídico opinando pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação emergencial, com fulcro no art. 24, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IV da Lei 8.666/93, sem ter observado real comprovação da emergência, considerando que já havia sido realizada contratação direta sem licitação, por meio do Contrato Emergencial nº 001/PGM/13 (proc. adm. nº 129/2013), e que a Municipalidade teria 180 (cento e oitenta) dias da vigência do referido contrato para realizar o certame licitatório relativo à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e de saúde, conforme relato no item 2.5.

6 - RECOMENDAÇÕES:

Tendo em vista todo o acima exposto RECOMENDAMOS, *data venia*, ao Conselheiro Relator a adoção da seguinte medida:

a) Chamamento aos autos, dos Srs. Jesualdo Pires Ferreira Júnior – Prefeito Municipal de Ji-Paraná; Waldeci José Gonçalves-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná e Leni Matias–Procuradora Geral da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, para que querendo, apresentem justificativas e/ou defesa a respeito do que consta nos itens 5.1 a 5.5 da Conclusão do presente Relatório, a fim de cumprir o Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, insculpido no art. 5º, LV da Constituição Federal.

03. Na sequência, os autos foram analisados pelo Ministério Público de Contas, resultando na emissão do Parecer nº 322/2013 da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, nos seguintes termos conclusivos:

Do exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela assinalação de prazo aos responsáveis a fim de apresentarem justificativas quanto às seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

1 – a emergência motivadora da presente contratação é ficta, visto que foi injustificadamente ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, para atendimento da situação emergencial.

2 – ausência de licença ambiental da empresa para realizar os serviços de coleta, transporte, destinação e tratamento de resíduos sólidos hospitalares.

04. Acolhidos os opinativos pelo então Conselheiro Relator (fl. 141), os responsáveis foram instados a se manifestar, o que ensejou a remessa aos autos das justificativas de fls. 147/683 que, submetidas à análise técnica, levaram à manifestação técnica derradeira de fls. 710/719, cujos termos conclusivos transcreve-se a seguir:

Finalizada a apreciação das razões de justificativas e dos documentos apresentados pelos senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior-Prefeito Municipal de Ji-Paraná; Waldecir José Gonçalves – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Leni Matias –Procuradora Geral do Município em relação às impropriedades evidenciadas na instrução técnica inicial da legalidade da contratação emergencial por dispensa de licitação de empresa para a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, urbano e de saúde, no MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, de responsabilidade do senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior-Prefeito Municipal, entendemos que remanescem as seguintes impropriedades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WALDECI JOSÉ GONÇALVES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE JI-PARANÁ:

4.1. Infringência ao artigo 37, caput (Princípios da Legalidade e da Eficiência), bem como inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/1993, por solicitar do Chefe do Poder Executivo Municipal, a contratação direta sem licitação (Dispensa), de despesas para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

domiciliares urbanos e de saúde, por meio do Contrato nº 081/PGM/2013, firmado com a empresa COOLPEZA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA – ME. (proc. adm. nº 1-9902/2013), sem evidenciar a real emergência, considerando que já havia sido realizada contratação direta sem licitação, por meio do Contrato Emergencial nº 001/PGM/13 (proc. adm. nº 129/2013), e que a Municipalidade teria 180 (cento e oitenta) dias da vigência do referido contrato, para realizar o certame licitatório relativo à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e de saúde. Assim, não ficou caracterizada situação calamitosa ou emergencial que pudesse validar a dispensa de licitação, uma vez que se trata de despesas de caráter continuado, previsíveis, que não foram licitadas por mera falta de planejamento, de controle e de coordenação dos próprios representantes da Administração, conforme relato no item 2.1;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ:

4.2. Infringência ao artigo 37, caput (Princípios da Eficiência) da Constituição Federal c/c art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/1993, por ter Ratificado a Dispensa de Licitação, relativa ao proc. adm. nº 1-9902/2013, em favor da empresa COOLPEZA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA – ME, sendo que não houve a comprovação da real emergência, considerando que já havia sido realizada contratação direta sem licitação, por meio do Contrato Emergencial nº 001/PGM/13 (proc. adm. nº 129/2013), e que a Municipalidade teria 180 (cento e oitenta) dias da vigência do referido contrato para realizar o certame licitatório, conforme relato no item 2.1;

4.3. Infringência ao art. 8º, inciso I, da Resolução nº 237/1997 – Conama c/c a Resolução RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004, Item 2.6, por ter Ratificado a Dispensa de Licitação, relativa ao proc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

adm. nº 1-9902/2013, em favor da empresa COOLPEZA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA –ME, sendo que a empresa contratada apresentou a Licença de Operação nº 119744/COLMAM/SEDAM, expedida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, sem, no entanto, ter autorização para realizar serviços de coleta, transporte, destinação e tratamento de resíduos sólidos hospitalares, conforme relato no item 2.3;

**DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA LENI MATIAS –
PROCURADORA GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-
PARANÁ:**

4.4. Descumprimento ao artigo 37 (Princípio da Eficiência) da Constituição Federal c/c o art. 38, VI da Lei Federal nº 8.666/93, por ter emitido Parecer Jurídico opinando pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação emergencial, com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, sem ter observado real comprovação da emergência, considerando que já havia sido realizada contratação direta sem licitação, por meio do Contrato Emergencial nº 001/PGM/13 (proc. adm. nº 129/2013), e que a Municipalidade teria 180 (cento e oitenta) dias da vigência do referido contrato para realizar o certame licitatório relativo à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e de saúde, conforme relato no item 2.5.

05. A análise Ministerial derradeira fundou-se no Parecer nº 46/2016, de autoria da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, no bojo do qual emitiu-se opinativo pela ilegalidade da contratação, sem pronúncia de nulidade, divergindo do Corpo Técnico tão somente no tocante à responsabilidade da Procuradora/Parecerista. *Verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Posto isso, em parcial comunhão com a Unidade Instrutiva, opina o Ministério Público de Contas seja:

1. Considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato nº 081/PGM/2013, celebrado com a Empresa Coolpeza Serviços de Limpeza Urbana LTDA–ME em razão das seguintes irregularidades remanescentes:

1.1. infringência ao artigo 37, caput (Princípios da Legalidade e da Eficiência), bem como inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/1993, por solicitar do Chefe do Poder Executivo Municipal, a contratação direta sem licitação (Dispensa), de despesas para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e de saúde, por meio do Contrato nº 081/PGM/2013, firmado com a empresa COOLPEZA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA – ME. (proc. adm. nº 1-9902/2013), sem evidenciar a real emergência;

1.2. infringência ao artigo 37, caput (princípio da eficiência) da Constituição Federal c/c art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/1993, em razão da Ratificação da Dispensa de Licitação ilegal, relativa ao proc. adm. nº 1-9902/2013, em favor da empresa COOLPEZA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA – ME, uma vez que não houve a comprovação da real emergência e sendo que a empresa contratada apresentou a Licença de Operação nº 119744/COLMAM/SEDAM, expedida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, sem, no entanto, ter autorização para realizar serviços de coleta, transporte, destinação e tratamento de resíduos sólidos hospitalares;

2. aplicada multa ao Senhor Waldeci José Gonçalves, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em face da prática da irregularidade descrita no subitem 1.1. acima;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

3. aplicada multa ao Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Prefeito do Município de Ji-Paraná, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em face da prática da irregularidade descrita no subitem 1.2. acima.

Eis o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

06. Como visto, cuidam os autos de fiscalização de atos e contratos, tendo por objeto a análise de legalidade da contratação direta, com dispensa de licitação, firmada no âmbito do município de Ji-Paraná, para a contratação de empresa para coleta de resíduos sólidos domiciliares, urbano e de saúde.

07. Os pontos sob os quais cingem-se a presente análise, **e remanescem após a instrução processual**, são os seguintes:

- Ilegalidade da contratação direta sem licitação, com fundamento nos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal. c/c art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.
- Infringência à Resolução nº 237/1997 – Conama, em especial ao art. 8º, I, c/c a Resolução RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004, pela contratação de empresa sem autorização especial prévia para realização do serviço de coleta, transporte, destinação e tratamento de resíduos sólidos hospitalares.
- Responsabilidade da Procuradora do Município pela emissão de Parecer irrestritamente favorável à contratação direta, sem ressalvas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

08. Passo a analisá-las individualmente.

- Ilegalidade da contratação direta sem licitação, com fundamento nos artigos 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal. c/c art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, de responsabilidade dos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Junior, Prefeito do Município de Ji-Paraná e Waldeci José Gonçalves, Secretário Municipal de Obras e Serviços de Ji-Paraná.

09. Como é de ciência, a via ordinária de contratação pelo Poder Público se dá por meio de licitação, sendo-lhe permitido recorrer à via excepcional da contratação direta quando efetivamente demonstrados e preenchidos os requisitos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, que permite a dispensa de licitação na hipótese de emergência.

10. Isso pois, no ordenamento jurídico pátrio, tem-se a licitação como regra, motivo pelo qual as hipóteses de dispensa, estando previstas em lei, devem vir perfeita e plenamente justificadas, sendo o processo instruído com elementos que demonstrem a situação atípica que a justifique.

11. No presente caso, como demonstrado durante a instrução dos autos, a administração municipal optou por realizar nova contratação direta, lastreada na emergência decorrente de dois fatores: primeiro, a não conclusão do processo regular de licitação; segundo, o caráter essencial do serviço de coleta de lixo.

12. Concernente à essencialidade da coleta de lixo, é evidente que se trata de serviço básico, de natureza imprescindível para a população.

13. Contudo, no tocante à emergência, utilizada para contratar diretamente sem licitar — supostamente derivada da não conclusão da licitação ordinária — não assiste razão aos responsáveis pois, como demonstrado, a não conclusão da licitação ocorreu pois os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

gestores deram início ao procedimento um mês antes do término do contrato emergencial anterior ao que ora se analisa, evidenciando a desídia administrativa.

14. É caso, assim, de se reconhecer a falta de planejamento da Administração, que apesar de ter os 180 dias do primeiro contrato emergencial pra dar início à licitação pela via ordinária, formalizou o certame nos últimos 30 dias restantes, opção, por evidente, inexecutável em tempo hábil, já que é materialmente impossível concluir uma licitação de tal porte em tempo tão exíguo.

15. Nesses termos, trago à colação breves trechos do Relatório Técnico que instruiu os autos, *ipsis litteris* (fls. 713/714):

Em 10.01.2013 a administração pública do Município de Ji-Paraná, representada pelo senhor Jesualdo Pires – Prefeito do Município, firmou o Contrato nº 01/PGM/2013 (Processo Administrativo nº 129/2013) com a Empresa Coolpeza Serviços de Limpeza Urbana LTDA-ME para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, urbanos e de saúde da municipalidade, mediante dispensa de licitação, fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Ademais, a contratação emergencial realizada por meio do Contrato nº01/PGM/2013 (Processo Administrativo nº 129/2013) fora objeto de apreciação por esta Corte de Contas nos autos de nº 1882/2013, cuja análise evidenciou a comprovação do caráter emergencial do procedimento, haja vista que a vigência do contrato anterior (Contrato nº 259/PGM/2009, Processo Administrativo nº 11202/2009), firmado em 30.12.2009, havia sido extinta em 31.12.2012, e, portanto, não poderia ser prorrogada, embora este instituto (prorrogação contratual) fosse possível de ser realizado pela municipalidade, caso o quisesse, desde que efetuado dentro do prazo de vigência do Contrato nº 259/PGM/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Ainda que no Contrato nº 01/PGM/2013 tenha sido caracterizado a situação emergencial que lhe deu causa (conforme assentado nos autos de nº 1882/2013), e, em razão disso, a municipalidade tenha fruído da exceção expressa pela legislação em relação à hipótese de se dispensar a licitação e efetuar a contratação direta - para não incorrer em prejuízos ao interesse público em razão do tempo que seria necessário para a realização do procedimento licitatório -, há de se destacar que, no caso em tela, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido pelo regramento, seria suficiente para o afastamento da condição excepcional que compeliu o município a fazer uso da contratação direta.

Contudo, em razão da natureza contínua dos serviços em comento a municipalidade deveria haver deflagrado certame licitatório para a contratação de empresa prestadora dos serviços dentro do prazo de vigência do Contrato nº 01/PGM/2013 (Processo Administrativo nº 129/2013). Entretanto a o término da vigência do contrato supramencionado a municipalidade formalizou o Processo Administrativo nº 1-9902/2013 (fls. 04/116) para contratar novamente por dispensa de licitação, e na data de 10.07.2013 firmou o Contrato nº081/PGM/2013 (fls. 109/114) com a Empresa Coolpeza Serviços de Limpeza Urbana LTDA-ME.

[...]

Cabe destacarmos que a solicitação para a formalização do Processo Administrativo nº 10608/2013 foi efetuada pelo senhor Waldeci José Gonçalves-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos por meio do Memorando nº 0265/SEMOSP/2013 de 28.06.2013, e, anteriormente a esta solicitação o subscrevente já havia requerido ao Prefeito Municipal senhor Jesualdo Pires Ferreira Junior por meio do Memorando nº 250-A/SEMOSP/2013 de 14.06.2013 a autorização para contratação emergencial para a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, urbano e de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Note-se que ambos os requerimentos do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos foram efetuados a menos de 30 (trinta) dias do final do prazo de 180 (cento e oitenta) dias que a municipalidade dispunha para agir no sentido de extinguir a situação de emergência, por meio da celebração de contrato derivado de disputa entre fornecedores.

Outrossim, da letra do fragmento transcrito alhures infere-se que a não deflagração e conclusão de certame licitatório para a extinção da situação emergencial dentro do prazo de vigência do Contrato nº 01/PGM/2013, decorreu essencialmente por desídia administrativa.

[...]

Não existe excepcionalidade alguma quando o gestor público deixa de cumprir seu dever. Ao invés, os efeitos negativos dessa omissão quase sempre ocasionam impactos financeiros desnecessários ao erário público, muito embora este impacto não tenha sido verificado na situação em exame, haja vista que os valores mensais pactuados entre o ente e o prestador dos serviços estiveram dentro dos parâmetros legais (conforme assinalado na análise técnica inaugural de fls. 124/129, subitem 3.2).

Todavia, em que pese este atenuante (valores mensais dentro dos parâmetros legais), prevalece sobre os fatos a inércia administrativa em cumprir o mandamento constitucional de contratar por meio de disputa licitatória.

16. Dito isso, e evidenciada a incúria que teve o condão de fabricar a emergência, destaco que o entendimento majoritário no âmbito da doutrina e da jurisprudência pátrias caminha no sentido de admitir que a licitação seja dispensada em caso de emergência ficta.

17. Contudo, os responsáveis pela “fabricação” da emergencialidade devem ser punidos pela incúria verificada, como bem ensina Marçal Justen Filho, no livro

Acórdão AC1-TC 03195/16 referente ao processo 03235/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, 2010, pg. 307/308, *verbis*:

Isso não significa afirmar a possibilidade de sacrifício de interesses curados pelo Estado em consequência da desídia do administrador. Havendo risco de lesão a interesses, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada “emergência fabricada”, em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tenha sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer a licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) ou realizar a contratação direta (sob invocação da emergência). O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente, e, ademais se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável. Ou seja, a desídia administrativa não poderá redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo Estado, mas se resolverá por outra via. Comprovando-se que, mediante licitação formal e comum, a Administração teria obtido melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu às providências necessárias. Ademais, disso deverá punir-se exemplarmente o agente público que omitiu o desencadeamento da licitação.

18. Assim, destaco, já decidiu a 1ª Câmara desta Corte por ocasião do julgamento do processo nº 3607/12, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.
EMERGÊNCIA FABRICADA. NEGLIGÊNCIA. PROCEDENTE.
MULTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

1. Caso seja identificada situação emergencial, mesmo decorrente de negligência, inércia ou má-gestão administrativa (emergência fabricada), a dispensa de licitação pode ser realizada, devendo ser apurada, no entanto, a responsabilidade daqueles que deram causa à situação irregular. (Proc. 3607/12, Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello).

19. Não é diferente o posicionamento no Tribunal de Contas da União.
Vejamos:

[...] **cumprir destacar a evolução jurisprudencial deste Tribunal acerca da matéria, mediante o Acórdão n. 46/2002 – Plenário, no sentido de se atribuir o mesmo tratamento, quanto à possibilidade de contratação direta amparada no artigo 24, IV da Lei n. 8.666/93, tanto à emergência “real”, resultante de fatos novos e imprevisíveis, quanto àquela resultante da incúria ou inércia administrativa. Não obstante, nesta segunda hipótese, deve-se analisar a conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências para fins de responsabilização.**

5. Assim, de acordo com o novo entendimento desta Corte, **a contratação direta também seria possível quando a situação de emergência decorresse da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, a inércia do servidor culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração** (Acórdão n. 42/2002 – Plenário). (Acórdão n. 2.368/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) – *destaques nossos*.

20. Por fim, já se manifestou o Tribunal de Contas do Distrito Federal em caso análogo:

[...] De fato, caso fosse identificada essa situação emergencial, mesmo decorrente de inércia ou incúria administrativa, poderia a contratação se dar por meio do permissivo legal invocado, devendo ser apurada, todavia, a responsabilidade do agente público que não adotou tempestivamente as

Acórdão AC1-TC 03195/16 referente ao processo 03235/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

providências a ele cabíveis. [...] (Acórdão n. 425/2012, Plenário, Rel. Min. José Jorge, DOU de 29/2/2012).

21. Assim, e divergindo do Ministério Público de Contas tão somente no tocante à ilegalidade da contratação, nos termos dos excertos *retro* transcritos, entendo que face à essencialidade dos serviços e, portanto, à evidente emergência, a contratação é legal.

22. Contudo, os responsáveis devem sofrer penalidade de multa pela desídia na condução do procedimento regular de licitação, que deu ensejo à contratação emergencial da empresa, uma vez que, como ficou demonstrado na instrução processual, a emergência foi fabricada.

- Infringência à Resolução nº 237/1997 – Conama, especialmente ao art. 8º, I, c/c a Resolução RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004, pela contratação de empresa sem licença prévia específica para realização do serviço de coleta, transporte, destinação e tratamento de resíduos sólidos hospitalares, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Junior, Prefeito do Município de Ji-Paraná.

23. Restou demonstrado nos autos que a empresa contratada pela Administração em julho de 2013, operou sem licença ambiental específica para coleta de resíduos, o que só foi regularizado, segundo se vê às fls. 304/305 dos autos, em setembro de 2013.

24. Até então, a empresa atuava com autorização para “administração de coleta de resíduos sólidos (somente atividade administrativa)”, tal qual se extrai *ipsis litteris* da Licença de Operações nº 119744/COLMAM/SEDAM acostada à fl. 307 dos autos, o que é inaceitável por colocar em risco o meio ambiente e a saúde da população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

25. Desta feita, e por se tratar de critério aferível objetivamente, face à documentação carreada aos autos, comungo *in totum* com os termos pugnados pela Unidade Técnica e pelo *Parquet*, e considero mantida a irregularidade consistente na afronta ao disposto no art. 8º, inciso I, da Resolução nº 237/1997 – Conama c/c a Resolução RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004.

- Responsabilidade da Procuradora-geral pela emissão do Parecer favorável à contratação, de responsabilidade da Senhora Leni Matias, Procuradora-Geral do Município de Ji-Paraná.

26. Verificou-se da instrução processual que, não obstante estar-se diante de contratação direta reiterada, fato que, ao menos minimamente, chama a atenção daqueles que se dedicam a analisar os fatos à luz da legislação vigente, não houve qualquer advertência por parte da Procuradoria Jurídica do Município de Ji-Paraná, quando da lavratura da peça técnica de sua alçada.

27. De modo contrário, da leitura do aludido Parecer — que instruiu os autos do processo administrativo que levou à contratação direta da empresa Coolpeza Serviços de Limpeza Urbana – Ltda-ME — não se extrai qualquer observação ou alerta ao gestor do risco consistente na reiterada contratação direta, o que é dever do parecerista, e não mera faculdade como pretende-se fazer parecer.

28. Na ocasião, a responsável pela emissão do parecer jurídico pautou-se tão somente na análise da essencialidade do serviço, falhando no dever de advertir o gestor do risco de não licitar regularmente em tempo hábil, expondo-lhe todo o panorama jurídico incidente sobre a matéria. Em suma: ao invés de advogar em prol do interesse público, escolheu uma única tese e defendeu-a até o fim.

29. Desta forma, acabou se omitindo e, por conseguinte, fazendo com que sobre si, passasse a incidir os ônus disso decorrentes, visto que o dever de advertir o gestor de

Acórdão AC1-TC 03195/16 referente ao processo 03235/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

todas as nuances e entendimentos incidentes sobre o tema era inafastável e, portanto, obrigatório. Nesse sentido já se manifestou a Corte de Contas por ocasião da análise do Processo nº 969/2010, de Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, *verbis*:

Imperioso neste momento não se esquecer da lição de Carlos Maximiliano que advertia que o direito deve ser interpretado com inteligência, não sendo dado ao intérprete presumir a estultice do legislador.

Conforme determinação constitucional (art. 37, XXI, da CF), em face dos princípios da impessoalidade e da eficiência, os contratos, em regra, devem ser precedidos de licitação; sendo as hipóteses de não realização do certame a exceção.

Com efeito, em função do caráter excepcional da não-realização do certame (dispensa e inexigibilidade), as situações fáticas autorizadoras da sua desnecessidade deverão se subsumir com precisão às hipóteses legais previstas nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93.

É evidente que tal subsunção, em virtude de seu caráter excepcional e de sua relevância para a ordem jurídica, deverá ficar a cargo de quem detém competência para tanto: a assessoria jurídica. Logo, é descabido aduzir que tal análise não é de índole obrigatória, ficando a sua solicitação ao alvedrio do gestor.

Ademais, em razão do dever de cautela, as contratações do Poder Público, a rigor, serão precedidas de manifestação jurídica, cuja elaboração desidiosa impõe a responsabilização do parecerista.

[...]

Ante a importância conferida pelas leis à manifestação jurídica, impositivo exigir do advogado que seus pareceres (opiniões) estejam abalizados pela melhor doutrina e jurisprudência disponíveis. Caso queira seguir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

entendimento não ordinário e reiterado pelos Tribunais competentes, deverá desenvolver raciocínio crítico bastante aprofundado, indicando ao gestor, além da alternativa inovadora, o caminho mais conservador, alertando-o do risco de ver o seu ato impugnado pelos órgãos de fiscalização.

[...]

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº. 798/2008 - 1ª Câmara, ao ouvir em audiência a advogada do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ, por ter elaborado parecer pela contratação direta por inexigibilidade, assentou o seguinte:

A parecerista lança mão de menções variadas ao caracterizar como linhas opostas de convicção, tanto de doutrinadores que seleciona, quanto da posição da Advocacia-Geral da União (...). Dessa forma, muito embora, quanto ao mérito, discorde-se do enquadramento final defendido pela parecerista, o fato é que a advogada expôs não de todo, mas suficientemente, a existência de posicionamentos jurídicos relevantes e antagônicos sobre o objeto da consulta formulada pelo CRA/RJ.(....)

Assim, se o parecerista, em resumo, apresenta apenas o entendimento adotado, torna-se co-responsável por decisão tomada em sua linha.

[...]

A atuação da consultoria tem como finalidade assegurar que sejam cumpridos os princípios que governam a administração: legalidade, impessoalidade, eficiência etc.. Em razão disso, a emissão de parecer contrário a um desses postulados, seja qual for a sua natureza, enseja a responsabilização do parecerista, pois terá atuado de forma a não preservar a ordem jurídica.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

A partir dos debates travados pelo STF, da doutrina e dos conhecimentos práticos, o mestre José Vicente Santos de Mendonça concebeu quatro standards, que podem nortear a responsabilização de pareceristas. São eles: a) dolo; b) erro evidente e inescusável; c) ausência de providência de cautela; e d) heterogeneidade de ideias.

Em que pese a utilidade prática e correção dos critérios apresentados pelo insigne Procurador de Estado do Rio de Janeiro, apresento, neste voto, aprofundamentos e sistematização terminológica, embora não se tenha a leviana pretensão de esgotar o assunto.

Teoricamente, não há grande controvérsia acerca da conceituação e configuração do dolo, cuja presença depende do exame detido e valoração das circunstâncias fáticas à luz da boa-fé objetiva. O “dolo”, conforme a doutrina clássica, corresponde à vontade livre e consciente de alcançar o resultado. A rigor, a conduta dolosa, normalmente dissimulada, não será evidenciada exclusivamente pelo parecer, mas a partir de provas indiciárias que a afastam da boa-fé objetiva.

O Tribunal de Contas, órgão constitucionalmente incumbido da função típica de fiscalização da res publica, com base no cotejo de situações normais e anormais colhidas da experiência, possui ótimas condições para distinguir a conduta proba da ímproba.

É importante esclarecer que o chamado “erro evidente e inescusável” (expressão utilizada pelo STF) constitui apenas uma espécie de conduta culposa que é mais facilmente detectável, ou seja, a fundamentação da responsabilidade está sujeita a um menor esforço argumentativo, ainda que deva ser clara, coerente, idônea e convincente, de modo a possibilitar a ampla defesa e uma justa decisão. Tal ocorre quando evidenciado no parecer erro crasso e imperdoável ou interpretação grosseira, absurda ou paradoxal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

De qualquer sorte, existindo nexos causal, qualquer conduta culposa censurável possui aptidão para fundamentar a responsabilidade do parecerista. Por isso que, o STF, nas ementas de suas decisões sobre o tema, consigna que o consultor jurídico poderá ser responsabilizado, seja por “erro grave, inescusável”, seja por “ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo”. Entre tais hipóteses, há relação de espécie e gênero, respectivamente.

O standard da adoção de condicionantes reais de cautela remete-se, igualmente, a formas de constatação de condutas culposas (imperitas, negligentes, imprudentes). Afinal, um dos elementos da culpa é o descumprimento do dever geral de cuidado objetivo, que, no caso concreto, assume a feição de exigências reais de cautela. Não se trata de exigir do imputado conduta, qualidades ou condições quiméricas, irreais, anormais, mas dele exigir o que se espera do indivíduo-padrão correspondente, isto é, o consultor jurídico médio.

Já o standard da heterogeneidade de ideias, também está relacionado à culpa, notadamente a imperícia, mas possui especial aplicabilidade pragmática quando houver divergência de teses/interpretações jurídicas. Ele serve de modulação que objetiva assegurar a legítima divergência, impondo, do mesmo modo, algumas condições reais de cautela. Da mesma forma que a proteção de minorias (inclusive, da minoria ideológica) é característica fundamental de uma democracia sadia, a responsabilidade no exercício de qualquer função pública é princípio fundamental do regime republicano.

30. Não bastasse a omissão, na hipótese versada — sem qualquer ressalva — a responsável expressamente asseriu que o caso se adequava à previsão legal, não obstante soubesse que, apesar de já estar findando a primeira contratação emergencial, a Administração estava ainda na fase de Projeto Básico da licitação (fl. 36), o que corrobora a tese da emergência ficta, decorrente da falta de planejamento do gestor. Assim, breves trechos do Parecer Técnico de fl. 718, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

[...] ao analisarmos o Parecer Jurídico nº 686/PGM/PMJP/2013 de 24.06.2013 exarado pela justificante (fls. 34/39), verificamos que este, superficialmente, elucida que o projeto básico para a deflagração de licitação objetivando a contratação de empresa por meio de disputa licitatória para a prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos do município estava em fase de elaboração, e que a primeira contratação emergencial (Contrato nº 001/PGM/2013) estava prestes a expirar (10.07.2013), e, portanto, a não contratação em caráter de emergência de empresa para dar continuidade aos serviços ocasionaria inúmeros prejuízos à municipalidade no tocante à saúde e à higiene pública.

Apesar disso, em momento algum o relatório aborda ou questiona a inércia/ação tardia da administração em haver agenciado as medidas necessárias para a deflagração de certame licitatório, já que havia contrato anterior firmado sob esses mesmos argumentos (emergencialidade).

À luz destas informações, entendemos que seria razoável à justificante, ao menos, ter instigado os agentes competentes a comprovar a emergência da situação que requereu o emprego reiterado da contratação direta, e caso constataste a ausência dos elementos e provas pertinentes - configurada a urgência ficta - comunicasse à autoridade responsável a ocorrência do fato, sugerindo, inclusive, a apuração da responsabilidade do agente causador da emergência irreal.

Ao invés, a Procuradora Geral do Município ratificou no Parecer Jurídico nº 686/PGM/PMJP/2013 que a caracterização da situação emergencial se deveu ao fato de o projeto básico não haver sido concluído, e, em razão disso, não podia a municipalidade aguardar a conclusão da licitação (vide fls. 36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Por outro lado, ainda que a Lei Geral de Licitações conduza a administração a preencher requisitos mínimos necessários para lançar mão da exceção preconizada em seu artigo 24, inciso IV, não vislumbramos no Parecer Jurídico nº 686/PGM/PMJP/2013 a caracterização da emergência que impeliu a administração a realizar nova contratação por dispensa de licitação.

Tais constatações nos levam a concluir pela conduta omissiva da senhora Leni Matias-Procuradora Geral, já que esta tinha condições de opinar pela imaterialidade da emergência que requeria a contratação direta e pugnar pela apuração da conduta do agente que por inércia lhe deu causa - embora estes fatos não obstassem a contratação direta - , no entanto, não o fez, e, opinou pela possibilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

31. Desta feita, não havendo dúvidas sobre o dever de incidente sobre o parecerista, de alertar o gestor acerca das consequências decorrentes da contratação direta reiterada, evidenciando o agir dissonante com a cautela que lhe era inerente, não se pode deixar de aplicar a sanção que lhe é cabível, motivo pelo qual em consonância com a Unidade Técnica, e divergindo do MPC, mantida a impropriedade.

Por todo o exposto, comungando em parte com o Ministério Público de Contas, apresento a esta Egrégia Câmara o seguinte VOTO:

I – CONSIDERAR LEGAL a contratação direta, sem licitação, fundada no Contrato nº 081/PGM/2013, celebrado entre a Prefeitura do Município de Ji-Paraná e a empresa Coolpeza Serviços de Limpeza Urbana Ltda-ME, face à emergencialidade — não obstante fabricada — e à essencialidade do serviço contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II – APLICAR MULTA ao Senhor JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, consistente na contratação direta, sem licitação, materializada em inobservância aos Princípios da Legalidade e da Eficiência, insculpidos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, c/c o art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, bem como pela contratação de empresa sem licença prévia específica para a realização de serviços de coleta, transporte, destinação e tratamento de resíduos sólidos, em desatenção à Resolução nº 237/1997 – CONAMA, notadamente ao art. 8º, I, bem como à Resolução RDC nº 306 de 07 de dezembro de 2004 (alíneas “a” e “b” do item I).

III – Aplicar MULTA ao Senhor WALDECI JOSÉ GONÇALVES, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal, consistente na contratação direta, sem licitação, materializada em inobservância aos Princípios da Legalidade e da Eficiência, insculpidos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, c/c o art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93 (alínea “a” do item I).

IV – Aplicar MULTA à Senhora LENI MATIAS, Procuradora-Geral da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal, consistente na emissão de parecer jurídico omissivo, que amparou a conduta equivocada do gestor não obstante a evidente inércia administrativa que criou a emergência ficta.

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens II, III e IV da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignados nos itens II, III e IV da decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97.

VII – DAR CIÊNCIA do teor da decisão via DOeTCE aos responsáveis, informando-os que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

VIII – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara desta e. Corte de Contas que expeça as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão.

IX – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 29 de Novembro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR